

DECISÃO ARSP/DS/074/2022 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

PROCESSO: 86584081
INTERESSADO: Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN
RELATOR: Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco
ASSUNTO: Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 132/2020, referente à fiscalização da qualidade de água bruta, tratada e distribuída no Município de Muqui – ES, Bloco 1 (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/131/2020)

I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar a qualidade da água bruta, tratada e distribuída - Bloco 1, no Município de Muqui – ES.
2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/131/2020** (fls. 25 a 47) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 132/2020** (fls. 14 a 24). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 36 (trinta e seis) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 36 (trinta e seis) determinações.
3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício P-CAC/001/077/2020** (fls. 57 a 85), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/N.º 105/2021** (fls. 87 a 116). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.
4. E o relatório, passo a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 132/2020** (fls. 14 a 24).
6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

C1: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição de Muqui Sede no período junho de 2016 a janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- *C1.1 Resultados não-conformes quanto a frequência de coleta de amostras para análises de Coliformes Totais e Escherichia Coli na Rede de Distribuição, segundo o Anexo 13 do Anexo XX nos meses: Fev/17 e Mai/18.*

C2: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição de Muqui Sede no período junho de 2016 a janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C2.1 Incidência de amostras em desacordo com a Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde para análises de Coliformes Totais nos meses de: Nov/16, Dez/17, Jan/18 e Mar/18;*

- *C2.2 Incidência de amostras em desacordo com a Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde para análises de Escherichia Coli no mês de: Nov/16, Jun/17 e Dez/17.*

C3: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição de Muqui Sede no período junho de 2016 a janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C3.1 Incidência de amostras em desacordo com a Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde para análises de Coliformes Totais no mês de: Dez/18.*

C4: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição de Camará no período junho de 2016 a janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C4.1 Resultados não-conformes quanto a frequência de coleta de amostras para análises de Coliformes Totais e Escherichia Coli na Rede de Distribuição, segundo o Anexo 13 do Anexo XX no mês de: Mai/18.*

C5: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição de Camará no período junho de 2016 a janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C5.1 Incidência de amostras em desacordo com a Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde para análises de Coliformes Totais nos meses de: Jul/17, Jan/18 e Mar/18.*

C6: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição de Camará no período junho de 2016 a janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C6.1 Incidência de amostras em desacordo com a Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde para análises de Coliformes Totais nos meses de: Out/18 e Nov/18.*

C7: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição de Camará no período junho de 2016 a janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- *C7.1 Deixou de fornecer dados para análises microbiológicas na Rede de Distribuição de Camará em desacordo com a Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde nos meses de: Jun/16, Jul/16, Ago/16, Set/16, Out/16, Nov/16, Dez/16, Jan/17, Fev/17, Mar/17, Abr/17, Mai/17 e Jun/17.*

C8: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento da ETA Muqui Sede no período junho de 2016 a janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- *C8.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Turbidez nos meses de: Jun/16, Set/16, Nov/16, Abr/17, Jun/17, Jul/17, Ago/17, Out/17, Nov/17, Dez/17, Abr/18 e Jun/18;*

- *C8.2 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cor nos meses de: Jun/16, Jul/16, Ago/16, Set/16, Nov/16, Mar/17, Abr/17, Jun/17, Ago/17, Set/17, Out/17, Nov/17, Abr/18, Jun/18 e Ago/18;*

- *C8.3 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cloro Residual Livre nos meses de: Jun/16, Set/16, Nov/16, Abr/17, Jun/17, Out/17, Nov/17, Abr/18 e Jun/18;*

- *C8.4 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de pH nos meses de: Jun/16, Set/16, Nov/16, Abr/17, Jun/17, Out/17, Nov/17, Fev/18, Abr/18, Jun/18, Jul/18 e Ago/18.*

C9: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento da ETA Muqui Sede no período junho de 2016 a janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- *C9.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cor nos meses de: Set/18 e Nov/18;*

- *C9.2 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de pH no mês de: Set/18.*

C10: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento da ETA Muqui Sede no período junho de 2016 a janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C10.1 Não apresentou dados quanto a frequência de coleta de amostras para análises do parâmetro Flúor no período compreendido entre Junho de 2016 a Agosto de 2018.*

C11: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento da ETA Muqui Sede no período junho de 2016 a janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C11.1 Não apresentou dados quanto a frequência de coleta de amostras para análises do parâmetro Flúor no período compreendido entre Setembro de 2018 a Janeiro de 2019.*

C12: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do tratamento da ETA Camará no período junho de 2016 a janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C12.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cor nos meses de: Mai/18 e Jun/18;*

- *C12.2 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cloro Residual Livre no mês de: Jun/18;*

- *C12.3 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de pH nos meses de: Jan/18, Fev/18, Mar/18, Abr/18, Mai/18 e Jun/18.*

C13: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do tratamento da ETA Camará no período junho de 2016 a janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C13.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cor nos meses de: Set/18 e Dez/18;*
- *C13.2 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cloro Residual Livre no mês de: Dez/18;*
- *C13.3 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de pH no mês de: Dez/18.*

C14: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento da ETA Camará no período junho de 2016 a janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C14.1 Não apresentou dados quanto a frequência de coleta de amostras para análises do parâmetro Flúor no período compreendido entre Junho de 2016 a Agosto de 2018.*
- *C14.2 Deixou de fornecer dados para análises físico-químicas na Saída do tratamento da ETA Camará em desacordo com a Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde nos meses de: Jun/16, Jul/16, Ago/16, Set/16, Out/16, Nov/16, Dez/16, Jan/17, Fev/17, Mar/17, Abr/17, Mai/17, Jun/17, Jul/17, Ago/17 e Set/17.*

C15: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento da ETA Camará no período junho de 2016 a janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C15.1 Não apresentou dados quanto a frequência de coleta de amostras para análises do parâmetro Flúor no período compreendido entre Setembro de 2018 a Janeiro de 2019.*

C16: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Saída do Tratamento da ETA Muqui Sede no período junho de 2016 a janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C16.1 Apresentou anomalias para o parâmetro Coliformes Totais Inconforme com o padrão preconizado no Anexo 1 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, nos meses de: Fev/17 e Mar/18.*

C17: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Saída do Tratamento da ETA Muqui*

Sede no período junho de 2016 a janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- *C17.1 Apresentou anomalias para o parâmetro Coliformes Totais Inconforme com o padrão preconizado no Anexo 1 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, nos meses de: Nov/18 e Dez/18.*

C18: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Saída do Tratamento da ETA Camará no período junho de 2016 a janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C18.1 Apresentou anomalias para o parâmetro Coliformes Totais Inconforme com o padrão preconizado no Anexo 1 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, nos meses de: Nov/17, Jan/18, Fev/18 e Ago/18.*

C19: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Saída do Tratamento da ETA Camará no período junho de 2016 a janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C19.1 Apresentou anomalias para o parâmetro Coliformes Totais Inconforme com o padrão preconizado no Anexo 1 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, no mês de: Dez/18.*

C20: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises realizadas na Saída do Tratamento da ETA Camará no período junho de 2016 a janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C20.1 Resultados inferior ao valor mínimo permitido de 0,2 mg/L para o padrão Cloro Residual Livre conforme Artigo 34º do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, no mês de: Jul/17.*

C21: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises realizadas na Rede de Distribuição de Camará no período junho de 2016 a janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C21.1 Resultados inferior ao valor mínimo permitido de 0,2 mg/L para o padrão Cloro Residual Livre conforme Artigo 34º do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, nos meses de: Jul/17 e Mar/18.*

C22: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas no Sistema de Distribuição de Muqui Sede no período junho de 2016 a janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não*

conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- *C22.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no §3º Art. 41 e Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Turbidez nos meses de: Out/16, Dez/16 e Mai/17;*

- *C22.2 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no §3º Art. 41 e Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Cloro Residual no mês de: Out/17;*

- *C22.3 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Cor nos meses de: Fev/17 e Mai/18.*

C23: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas no Sistema de Distribuição de Camará no período junho de 2016 a janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C23.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no §3º Art. 41 e Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Turbidez no mês de: Out/17;*

- *C23.2 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no §3º Art. 41 e Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Cloro Residual nos meses de: Dez/17 e Mar/18;*

- *C23.3 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Cor no mês de: Mai/18.*

C24: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas no Sistema de Distribuição de Camará no período junho de 2016 a janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C24.1 Deixou de fornecer dados para análises físico-químicas no Sistema de Distribuição de Camará em desacordo com a Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde nos meses de: Jun/16, Jul/16, Ago/16, Set/16, Out/16, Nov/16, Dez/16, Jan/17, Fev/17, Mar/17, Abr/17, Mai/17 e Jun/17.*

C25: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes do relatório de frequência de monitoramento de Cianobactérias realizadas no manancial de abastecimento de água no período junho de 2016 a janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- **C25.1** Não apresentou resultados para análises de Cianobactérias na captação do Rio Muqui do Norte, segundo o Anexo 11 do Anexo XX nos meses de: Jun/16, Jul/16, Ago/16, Set/16, Out/16, Nov/16, Dez/16, Jan/17, Fev/17, Mar/17, Abr/17, Mai/17, Jun/17, Jul/17, Ago/17, Set/17, Out/17, Nov/17, Dez/17, Jan/18, Fev/18, Mar/18, Abr/18, Mai/18 e Jun/18.

C26: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes do relatório de frequência de monitoramento de Escherichia Coli realizadas na captação no período junho de 2016 a janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- **C26.1** Não apresentou resultados para análises de Escherichia Coli na captação do Rio Muqui do Norte, segundo o Artigo 31º do Anexo XX nos meses de: Jun/16, Jul/16, Ago/16, Set/16, Out/16, Nov/16, Dez/16, Jan/17, Fev/17, Mar/17, Abr/17, Mai/17, Jun/17, Jul/17, Ago/17, Set/17, Out/17, Nov/17, Dez/17, Jan/18, Fev/18, Mar/18, Abr/18, Mai/18 e Jun/18.

C27: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes do relatório de frequência de monitoramento de Cianobactérias realizadas no manancial de abastecimento de água no período junho de 2016 a janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- **C27.1** Não apresentou resultados para análises de Cianobactérias na captação do Rio Claro, segundo o Anexo 11 do Anexo XX nos meses de: Jun/16, Fev/17 e Mai/18.

C28: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes do relatório de frequência de monitoramento de Escherichia Coli realizadas na captação no período junho de 2016 a janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- **C28.1** Não apresentou resultados para análises de Escherichia Coli na captação do Rio Claro, segundo o Artigo 31º do Anexo XX no mês de: Set/17;

- **C28.2** Não apresentou resultados para análises do monitoramento de cistos de Giardia spp. e oocistos de Cryptosporidium spp. na captação do Rio Claro, segundo o §1º Artigo 31º do Anexo XX nos meses de: Jul/18 e Ago/18.

C29: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes do relatório de frequência de monitoramento de Escherichia Coli realizadas na captação no período junho de 2016 a janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- **C29.1** Não apresentou resultados para análises do monitoramento de cistos de Giardia spp. e oocistos de Cryptosporidium spp. na captação do Rio Claro, segundo o §1º Artigo 31º do Anexo XX nos meses de: Set/18, Out/18, Nov/18, Dez/18 e Jan/19.

C30: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes do relatório de frequência de monitoramento de Cianobactérias realizadas no

manancial de abastecimento de água no período junho de 2016 a janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- *C30.1 Não apresentou resultados para análises de Cianobactérias na captação do Córrego Recreio, segundo o Anexo 11 do Anexo XX nos meses de: Jun/16, Jul/16, Ago/16, Set/16, Out/16, Nov/16, Dez/16, Jan/17, Fev/17, Mar/17, Abr/17, Mai/17, Jun/17, Mai/18 e Jul/18;*

- *C30.2 Não foi realizado análise de cianotoxinas na captação do Córrego Recreio, inconforme §4º do Art. 40 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05, nos meses de: Jan/18 e Mar/18.*

C31: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes do relatório de frequência de monitoramento de Escherichia Coli realizadas na captação no período junho de 2016 a janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C31.1 Não apresentou resultados para análises de Escherichia Coli na captação do Córrego Recreio, segundo o Artigo 31º do Anexo XX nos meses: Jun/16, Jul/16, Ago/16, Set/16, Out/16, Nov/16, Dez/16, Jan/17, Fev/17, Mar/17, Abr/17, Mai/17, Jun/17, Set/17 e Jul/18.*

C32: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de turbidez coletadas após a filtração, Muqui Sede no período junho de 2016 a janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C32.1 Deixou de fornecer dados para de análises de turbidez coletadas após a filtração, Muqui Sede, em desacordo com a Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde no mês de: Jan/19.*

C33: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de turbidez coletadas após a filtração, Camará Sede no período junho de 2016 a janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C33.1 Valores superiores ao máximo permitido de 1,0 uT inconforme com o estabelecido no Anexo 03 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 nos meses de: Jun/18, Jul/18 e Ago/18.*

C34: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de turbidez coletadas após a filtração, Camará Sede no período junho de 2016 a janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C34.1 Valores superiores ao máximo permitido de 1,0 uT inconforme com o estabelecido no Anexo 03 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 nos meses de: Set/18 e Dez/18.*

C35: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de turbidez coletadas após a filtração, Camará no período junho de 2016 a janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- *C35.1 Deixou de fornecer dados para análises de turbidez coletadas após a filtração, Camará, em desacordo com a Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde nos meses de: Jun/16, Jul/16, Ago/16, Set/16, Out/16, Nov/16, Dez/16, Jan/17, Fev/17, Mar/17, Abr/17, Mai/17, Jun/17, Jul/17, Ago/17, Set/17, Out/17, Nov/17 e Dez/17*

C36: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de turbidez coletadas após a filtração, Camará no período junho de 2016 a janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- *C36.1 Deixou de fornecer dados para análises de turbidez coletadas após a filtração, Camará, em desacordo com a Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde no mês de: Jan/19.*

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.

10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas de um determinado grupo de infração da Resolução ARSP nº 018/2018.

11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.

12. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

Art. 3º (...)

§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.

13. Desta feita, no momento oportuno, as penalidades são devidamente dosadas, observando, dentre diversos outros fatores atrelados a fixação da penalidade, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

II.ii – Da Análise do Mérito

14. Em sua Defesa Prévia o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações para justificar as constatações observadas pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.

15. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 105/2021** (fls. 87 a 116).

16. Seguindo o entendimento da equipe técnica da ARSP no referenciado Parecer Técnico, concluo pelo: a) indeferimento da defesa apresentada e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem, para as constatações C2, C3, C5, C6, C8, C9, C12, C13, C16, C17, C18, C19, C20, C21, C22, C27, C28, C29, C30, C31, C33, C34 e C35; b) deferimento dos argumentos apresentados, sendo consideradas como encerradas as constatações C1, C4, C7, C10, C11, C14, C15, C23, C24, C25, C26, C32 e C36.

17. Transcrevo a seguir os argumentos que foram acatados por esta Diretoria:

C1:

Argumentos do Prestador: *A CESAN esclarece que o quantitativo de análises foi inferior ao mínimo exigido em decorrência da greve dos policiais militares no Estado do Espírito Santo no mês de fevereiro de 2017 e da greve de caminhoneiros em maio de 2018, o que impediu a realização do número mínimo de análises.*

Avaliação ARSP: *Conforme demonstrado na justificativa o desvio do quantitativo mínimo de análises não foi atingido devido a fatores externos ao controle da prestadora.*

Desta forma, considerando o explanado, constata-se que a não conformidade ocorreu pontualmente e por motivos alheios ao alcance da CESAN.

Situação Atual: constatação encerrada.

C2:

Argumentos do Prestador: *A CESAN alega que devido à complexidade inerente de um Sistema de Abastecimento de Água, anomalias ocasionais e pontuais podem ser esperadas, por isso é importante que estas sejam avaliadas em conjunto com o histórico do controle da qualidade, conforme recomendações contidas nos Artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017.*

Ressalta que quando o controle da qualidade detecta alguma anomalia, ações corretivas são tomadas e novas amostras são coletadas e analisadas até que a qualidade da água seja restabelecida. Caso a anomalia seja reincidente, um processo de investigação é iniciado para avaliar e tratar as causas.

Esclarece ainda que:

- *C.2.1: No Anexo 1 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017, na tabela intitulada “Tabela de Padrão Microbiológico de Água para Consumo Humano”, é explicitado que a presença de Coliformes totais na rede de distribuição é indicador apenas de integridade da mesma, não estando relacionado a contaminação de origem fecal e/ou agravos a saúde da população.*

Apresenta ainda tabela com os resultados das análises realizadas nas amostras que tiveram resultado positivo para Coliformes totais nos meses mencionados, bem como os resultados das recoletas realizadas logo após o ocorrido e observa que os resultados das recoletas realizadas revelaram resultado negativo tanto para Coliformes totais quanto para Escherichia coli.

- *C.2.2: Os resultados das recoletas realizadas revelaram resultado negativo para Escherichia coli conforme tabela encaminhada com os resultados das análises realizadas nas amostras que tiveram resultado positivo para Escherichia coli nos meses de Nov/16, Jun/17 e Dez/17, bem como os resultados das recoletas realizadas após o ocorrido.*

Avaliação ARSP: *Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)

(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º)”

Além disso, os artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 dizem respeito somente aos anexos VII, VIII, IX e X, não abrangendo o anexo I (padrão microbiológico da água para consumo humano).

Cabe ressaltar que coliformes totais é um indicador de integridade do sistema de distribuição (quando a análise é realizada nos reservatórios e rede) e Escherichia Coli é um indicador de contaminação fecal e apesar das alegadas providências para

reestabelecimento da qualidade da água na rede, houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C3:

Argumentos do Prestador: *A CESAN alega que devido à complexidade inerente de um Sistema de Abastecimento de Água, anomalias ocasionais e pontuais podem ser esperadas, por isso é importante que estas sejam avaliadas em conjunto com o histórico do controle da qualidade, conforme recomendações contidas nos Artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017.*

Ressalta que quando o controle da qualidade detecta alguma anomalia, ações corretivas são tomadas e novas amostras são coletadas e analisadas até que a qualidade da água seja restabelecida. Caso a anomalia seja reincidente, um processo de investigação é iniciado para avaliar e tratar as causas.

Esclarece que No Anexo 1 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017, na tabela intitulada “Tabela de Padrão Microbiológico de Água para Consumo Humano”, é explicitado que a presença de Coliformes totais na rede de distribuição é indicador apenas de integridade da mesma, não estando relacionado a contaminação de origem fecal e/ou agravos a saúde da população.

Apresenta ainda tabela com os resultados das análises realizadas nas amostras que tiveram resultado positivo para Coliformes totais no mês de Dez/18, bem como os resultados das recoletas realizadas logo após o ocorrido e observa que o resultado foi negativo tanto para Coliformes totais quanto para Escherichia coli.

Avaliação ARSP: *Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)

(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º)”

Além disso, os artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 dizem respeito somente aos anexos VII, VIII, IX e X, não abrangendo o anexo I (padrão microbiológico da água para consumo humano).

Cabe ressaltar que coliformes totais é um indicador de integridade do sistema de distribuição (quando a análise é realizada nos reservatórios e rede) e apesar das alegadas providências para reestabelecimento da qualidade da água na rede, houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C4:

Argumentos do Prestador: *A CESAN esclarece que o quantitativo de análises foi inferior ao mínimo exigido em decorrência greve de caminhoneiros em maio de 2018, o que impediu a realização do número mínimo de análises.*

Avaliação ARSP: *Conforme demonstrado na justificativa o desvio do quantitativo mínimo de análises não foi atingido devido a fatores externos ao controle da prestadora.*

Desta forma, considerando o explanado, constata-se que a não conformidade ocorreu pontualmente e por motivos alheios ao alcance da CESAN.

Situação Atual: constatação encerrada.

C5:

Argumentos do Prestador: *A CESAN alega que devido à complexidade inerente de um Sistema de Abastecimento de Água, anomalias ocasionais e pontuais podem ser esperadas, por isso é importante que estas sejam avaliadas em conjunto com o histórico do controle da qualidade, conforme recomendações contidas nos Artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017.*

Ressalta ainda que quando o controle da qualidade detecta alguma anomalia, ações corretivas são tomadas e novas amostras são coletadas e analisadas até que a qualidade da água seja restabelecida. Caso a anomalia seja reincidente, um processo de investigação é iniciado para avaliar e tratar as causas.

Esclarece ainda que no Anexo 1 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017, na tabela intitulada “Tabela de Padrão Microbiológico de Água para Consumo Humano”, é explicitado que a presença de Coliformes totais na rede de distribuição é indicador apenas de integridade da mesma, não estando relacionado a contaminação de origem fecal e/ou agravos a saúde da população.

Encaminha tabela com das análises realizadas nas amostras que tiveram resultado positivo para Coliformes totais nos meses informados, bem como os resultados das recoletas realizadas logo após o ocorrido e observa que os resultados das recoletas realizadas revelaram resultado negativo tanto para Coliformes totais quanto para Escherichia coli.

Por fim, salienta que a presença de Escherichia coli, indicador de potabilidade, não foi evidenciada no período avaliado, dessa forma não houve risco a saúde da população.

Avaliação ARSP: *Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)

(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º)”

Além disso, os artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 dizem respeito somente aos anexos VII, VIII, IX e X, não abrangendo o anexo I (padrão microbiológico da água para consumo humano).

Cabe ressaltar que coliformes totais é um indicador de integridade do sistema de distribuição (quando a análise é realizada nos reservatórios e rede) e apesar das alegadas providências para reestabelecimento da qualidade da água na rede, houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C6:

Argumentos do Prestador: *A CESAN alega que devido à complexidade inerente de um Sistema de Abastecimento de Água, anomalias ocasionais e pontuais podem ser esperadas, por isso é importante que estas sejam avaliadas em conjunto com o histórico do controle da qualidade, conforme recomendações contidas nos Artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017.*

Ressalta ainda que quando o controle da qualidade detecta alguma anomalia, ações corretivas são tomadas e novas amostras são coletadas e analisadas até que a qualidade da água seja restabelecida. Caso a anomalia seja recorrente, um processo de investigação é iniciado para avaliar e tratar as causas.

Esclarece ainda que no Anexo 1 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017, na tabela intitulada “Tabela de Padrão Microbiológico de Água para Consumo Humano”, é explicitado que a presença de Coliformes totais na rede de distribuição é indicador apenas de integridade da mesma, não estando relacionado a contaminação de origem fecal e/ou agravos a saúde da população.

Encaminha tabela com das análises realizadas nas amostras que tiveram resultado positivo para Coliformes totais nos meses informados, bem como os resultados das coletas realizadas logo após o ocorrido e observa que os resultados das coletas realizadas revelaram resultado negativo tanto para Coliformes totais quanto para Escherichia coli.

Por fim, salienta que a presença de Escherichia coli, indicador de potabilidade, não foi evidenciada no período avaliado, dessa forma não houve risco a saúde da população.

Avaliação ARSP: *Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)

(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das coletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º)”

Além disso, os artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 dizem respeito somente aos anexos VII, VIII, IX e X, não abrangendo o anexo I (padrão microbiológico da água para consumo humano).

Cabe ressaltar que coliformes totais é um indicador de integridade do sistema de distribuição (quando a análise é realizada nos reservatórios e rede) e apesar das alegadas providências para reestabelecimento da qualidade da água na rede, houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C7:

Argumentos do Prestador: *A CESAN esclarece que o monitoramento da qualidade da água do Sistema de Abastecimento de Água de Camará, realizado pela CESAN, teve início em Julho de 2017, quando a operação do sistema ainda era de responsabilidade da Prefeitura de Muqui.*

Informa que a partir de Setembro de 2017 a CESAN assumiu a operação do Sistema de Camará e que com isso passou a realizar as medidas corretivas, quando havia ocorrências operacionais que afetaram a qualidade da água.

Avaliação ARSP: *Considerando as informações apresentadas pela prestadora, presumem-se procedentes as alegações expostas.*

Situação Atual: constatação encerrada.

C8:

Argumentos do Prestador: *A CESAN informa que além das análises realizadas pelo operador de forma manual com o auxílio dos aparelhos de medição da ETA, são efetuadas no mínimo duas vezes por semana análises pelo laboratório central e apresenta o quadro com o número total de análises realizadas na saída da ETA com as análises realizadas pelo laboratório central.*

Esclarece ainda que:

- *C8.1: Para o parâmetro turbidez, no mês de Abril de 2017 o aparelho de turbidez passou por uma verificação preventiva ficando por um dia inoperante, tal atividade impactou no quantitativo de amostras. Apesar disso o atendimento foi de 98,3%. Ao final do mês de Julho de 2017 o aparelho apresentou problema em seu funcionamento, na ocasião não foi possível realizar a substituição imediata devido a indisponibilidade de aparelho reserva, mas o mesmo foi substituído no início do mês subsequente Agosto de 2017, por isso houve impacto do quantitativo nos dois meses citados. No mês de Dezembro de 2017 o aparelho voltou a apresentar problema, sendo substituído o quanto antes, dentro do mesmo mês. Nesses períodos tivemos o acompanhamento das análises realizadas pelo menos duas vezes na semana pelo laboratório central, onde para esse parâmetro apresentou 100% de atendimento qualitativo a legislação em vigor tanto na ETA quanto na rede de distribuição. Informa que no ano de 2019, houve uma aquisição de 16 aparelhos de turbidez para regional Sul, onde ficamos com um quadro de aparelhos reservas para que as reposições nesses casos sejam realizadas o quanto antes. Alega que com relação aos demais meses a CESAN satisfaz as condições estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde.*

- *C8.2: Para o parâmetro cor, ao final do mês de Julho de 2016 o aparelho apresentou problema em seu funcionamento, na ocasião não foi possível realizar a*

substituição imediata devido a indisponibilidade de aparelho reserva, mas o mesmo foi substituído no início do mês subsequente Agosto de 2016, por isso houve impacto no quantitativo nos dois meses citados. No mês de Abril de 2017 o aparelho de cor passou por uma verificação preventiva ficando por um dia inoperante, tal atividade impactou no quantitativo de amostras. Apesar disso o atendimento foi de 98%. No mês de Agosto de 2017 o aparelho de cor apresentou problema em seu funcionamento novamente, infelizmente não foi possível realizar a substituição imediata devido a indisponibilidade de aparelho reserva naquele momento, foi preciso envia-lo para manutenção em Vitória e aguardar seu retorno no mês seguinte em Setembro de 2017. Nesses períodos foi realizado o acompanhamento das análises realizadas pelo menos duas vezes na semana pelo laboratório central, onde para esse parâmetro apresentou 100% de atendimento qualitativo a legislação em vigor tanto na ETA quanto na rede de distribuição. Alega que com relação aos demais meses a CESAN satisfaz as condições estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde.

- *C 8.3: Para o parâmetro cloro, no mês de Abril de 2017 o aparelho de cloro passou por uma verificação preventiva ficando por um dia inoperante, tal atividade impactou no quantitativo de amostras em 2%. No entanto, como trata-se de uma análise colorimétrica o controle continuou sendo realizado através da pastilha de DPD e comparando a amostra aos padrões 2 mg/l e 0,5mg/l, não foi possível inserir o valor pois trata-se de uma estimativa, porém garante em momento algum a água disponibilizada para população estava fora dos padrões recomendados. Alega que com relação aos demais meses a CESAN satisfaz as condições estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde.*

- *C8.4: Para o parâmetro pH, no mês de Abril de 2017 o aparelho de pH passou por uma verificação preventiva ficando por um dia inoperante, tal atividade impactou no quantitativo de amostras em 2% no mês. No mês de Junho de 2017 a Setembro de 2017 o aparelho de pH apresentou problema em seu funcionamento e infelizmente não foi possível realizar a substituição imediata devido a indisponibilidade de aparelho reserva naquele momento, foi preciso envia-lo para manutenção em Vitória e aguardar seu retorno. Nesses períodos as análises foram realizadas pelo menos duas vezes na semana pelo laboratório central, onde para esse parâmetro apresentou 100% de atendimento qualitativo a legislação em vigor. Alega que com relação aos demais meses a CESAN satisfaz as condições estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde.*

Por fim, informa que a CESAN tem buscado o aprimoramento dos equipamentos utilizados no controle de qualidade das ETAS, realizando compras periódicas para reposição e criação de reserva técnica para reposição imediata.

Avaliação ARSP: *Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

Apesar das alegadas providências posteriores para melhorias nos procedimentos de análise, os parâmetros mínimos não foram cumpridos para os meses Abr/17, Jul/17, Ago/17

e Dez/17 (C8.1), Jul/16, Ago/16, Abr/17, Ago/17 e Set/17 (C8.2), Abr/17 (C8.3) e Abr/17 e Jun/17 (C8.4).

Cabe destacar que a análise da turbidez (presença de partículas em suspensão), cor (indica a presença substâncias dissolvidas na água), cloro (promove a desinfecção da água) e Ph (determina se a água é ácida ou alcalina e é um parâmetro que deve ser acompanhado para melhorar os processos de tratamento e preservar as tubulações contra corrosões ou entupimentos) buscam avaliar se a qualidade da água está de acordo com os limites estabelecidos pela Portaria de Potabilidade do Ministério da Saúde sendo de suma importância sua análise.

Além disso, o argumento de que houve falhas nos equipamentos não pode ser aceito, devendo a prestadora possuir aparelhos reserva para reposição em caso de falhas nos mesmos.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C9:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que além das análises realizadas pelo operador de forma manual com o auxílio dos aparelhos de medição da ETA, são efetuadas no mínimo duas vezes por semana análises pelo laboratório central e apresenta o quadro com o número total de análises realizadas na saída da ETA com as análises realizadas pelo laboratório central.

Esclarece ainda que:

- *C9.1: Para o parâmetro cor, houve uma falha operacional, onde um dos operadores da ETA deixou de lançar as análises para esse parâmetro por desconfiar dos resultados apresentados pelo aparelho. O mesmo foi orientado sobre os procedimentos operacionais de calibração do equipamento em questão e constatado que o erro não era do aparelho. As análises realizadas pelo laboratório central nesse período apresentaram 100% de atendimento qualitativo a legislação em vigor tanto na ETA quanto na rede de distribuição.*

- *C9.2: Para o parâmetro pH, o aparelho apresentou problema em seu funcionamento e não foi possível realizar a análise com a frequência recomendada até sua substituição. Nesse mês foi feito o acompanhamento das análises realizadas pelo menos duas vezes na semana pelo laboratório central, onde para esse parâmetro apresentou 100% de atendimento qualitativo a legislação em vigor.*

Avaliação ARSP: Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

Apesar das alegadas providências, o número de amostras coletadas nos períodos mencionados foi inferior ao estabelecido, configurando infração.

Cabe destacar que a análise de cor (indica a presença substâncias dissolvidas na água) e Ph (determina se a água é ácida ou alcalina e é um parâmetro que deve ser acompanhado para melhorar os processos de tratamento e preservar as tubulações contra corrosões ou entupimentos) buscam avaliar se a qualidade da água está de acordo com os limites estabelecidos pela Portaria de Potabilidade do Ministério da Saúde sendo de suma importância sua análise.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C10:

Argumentos do Prestador: *A CESAN esclarece que houve uma falha no envio das informações e encaminha tabela com dados quanto à frequência de coleta de amostras para análises do parâmetro Flúor no período compreendido entre Junho de 2016 a Agosto de 2018.*

Avaliação ARSP: *Houve erro formal, porém os dados do parâmetro Flúor no período mencionado foram posteriormente apresentados.*

Situação Atual: constatação encerrada.

C11:

Argumentos do Prestador: *A CESAN esclarece que houve uma falha no envio das informações e encaminha tabela com dados quanto à frequência de coleta de amostras para análises do parâmetro Flúor no período compreendido entre Setembro de 2018 a Janeiro de 2019.*

Avaliação ARSP: *Houve erro formal, porém os dados do parâmetro Flúor no período mencionado foram posteriormente apresentados.*

Situação Atual: constatação encerrada.

C12:

Argumentos do Prestador: *A CESAN informa que além das análises realizadas pelo operador de forma manual com o auxílio dos aparelhos de medição da ETA, são efetuadas no mínimo duas vezes por semana análises pelo laboratório central e apresenta o quadro com o número total de análises realizadas na saída da ETA com as análises realizadas pelo laboratório central.*

Esclarece ainda que:

- *C12.1: Para o parâmetro cor, o aparelho apresentou problema em seu funcionamento e infelizmente não foi possível realizar a substituição imediata devido a indisponibilidade de aparelho reserva naquele momento, foi preciso envia-lo para manutenção em Vitória e aguardar seu retorno.*

- *C12.2: Para o parâmetro cloro, após a correção do quantitativo, a CESAN satisfaz as condições estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde.*
- *C12.3: Para o parâmetro pH, no mês de Janeiro de 2018 a Maio de 2018 o aparelho de pH apresentou problema em seu funcionamento e infelizmente não foi possível realizar a substituição imediata devido a indisponibilidade de aparelho reserva naquele momento, foi preciso envia-lo para manutenção em Vitória e aguardar seu retorno. Nesses períodos foi feito o acompanhamento das análises realizadas pelo menos duas vezes na semana pelo laboratório central, onde para esse parâmetro apresentou 97,4% de atendimento qualitativo a legislação em vigor. Para o mês de Junho de 2018 a CESAN satisfaz as condições estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde.*

Avaliação ARSP: Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

Embora as alegações para o item C12.2 sejam procedentes, com relação aos itens C12.1 e C12.3, apesar das alegadas providências, o número de amostras coletadas nos mencionados períodos foi inferior ao estabelecido, configurando infração.

Cabe destacar que a análise de cor (indica a presença substâncias dissolvidas na água) e Ph (determina se a água é ácida ou alcalina e é um parâmetro que deve ser acompanhado para melhorar os processos de tratamento e preservar as tubulações contra corrosões ou entupimentos) buscam avaliar se a qualidade da água está de acordo com os limites estabelecidos pela Portaria de Potabilidade do Ministério da Saúde sendo de suma importância sua análise.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C13:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que além das análises realizadas pelo operador de forma manual com o auxílio dos aparelhos de medição da ETA, são efetuadas no mínimo duas vezes por semana análises pelo laboratório central e apresenta o quadro com o número total de análises realizadas na saída da ETA com as análises realizadas pelo laboratório central.

Esclarece ainda que:

- *C13.1: Para o parâmetro Cor no mês de Setembro de 2018 o aparelho apresentou problema em seu funcionamento e infelizmente não foi possível realizar a substituição imediata devido a indisponibilidade de aparelho reserva naquele momento, foi preciso envia-lo para manutenção em Vitória e aguardar seu retorno. Nesses períodos foi feito o acompanhamento das análises realizadas pelo menos duas vezes na semana pelo*

laboratório central, onde para esse parâmetro apresentou 97,4% de atendimento qualitativo a legislação em vigor. Para o mês de Dezembro de 2018 a CESAN satisfaz as condições estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde.

- *C13.2: Para o parâmetro cloro, após a correção do quantitativo, a CESAN satisfaz as condições estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde.*
- *C13.3: Para o parâmetro pH, após a correção do quantitativo, a CESAN satisfaz as condições estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde.*

Avaliação ARSP: Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

Embora as alegações para os itens C13.2 e C13.3 sejam procedentes, com relação ao item C13.1, apesar das alegadas providências, o número de amostras coletadas nos mencionados períodos foi inferior ao estabelecido, configurando infração.

Cabe destacar que a análise de cor (indica a presença substâncias dissolvidas na água) busca avaliar se a qualidade da água está de acordo com os limites estabelecidos pela Portaria de Potabilidade do Ministério da Saúde sendo de suma importância sua análise.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C14:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece que:

- *C14.1: A operação do sistema de Camará pela CESAN iniciou-se a partir do mês de Setembro de 2017, antes disso era operada pela própria prefeitura. Encaminha ainda tabela com dados quanto à frequência de coleta de amostras para análises do parâmetro Flúor no período compreendido entre Junho de 2016 a Agosto de 2018.*
- *C14.2: A operação do sistema de Camará pela CESAN iniciou-se a partir do mês de Setembro de 2017, antes disso era operada pela própria prefeitura.*

Avaliação ARSP: Considerando as informações apresentadas pela prestadora, presumem-se procedentes as alegações expostas.

Situação Atual: constatação encerrada.

C15:

Argumentos do Prestador: *A CESAN esclarece que houve uma falha no envio das informações e encaminha tabela com dados quanto à frequência de coleta de amostras para análises do parâmetro Flúor no período compreendido entre Setembro de 2018 a Janeiro de 2019.*

Avaliação ARSP: *Houve erro formal, porém os dados do parâmetro Flúor no período mencionado foram posteriormente apresentados.*

Situação Atual: constatação encerrada.

C16:

Argumentos do Prestador: *A CESAN alega que os resultados de Coliformes totais fora do padrão foram pontuais, visto que durante o período avaliado, das 257 amostras foram coletadas na Saída do Tratamento de Muqui, apenas 4 apresentaram ocorrência de Coliformes totais, de modo que o percentual de atendimento para este parâmetro foi cerca de 98,4%.*

Salienta que a presença de Escherichia coli, indicador de potabilidade, não foi evidenciada no referido período e ressalta que, nos dias de ocorrência de presença de Coliforme totais na saída da ETA, não foram verificadas ocorrências de Escherichia coli no Sistema de Distribuição. Destaca também que, apesar das ocorrências pontuais de Coliformes Totais no período, não houve riscos à saúde da população abastecida, visto que se tratava apenas da presença de Coliformes totais, que não são indicadores de potabilidade. Reforça que as bactérias Coliformes Totais que apresentaram resultado acima do limite, não tornam a água imprópria para consumo. Estas bactérias estão presentes naturalmente no ambiente e não oferecem riscos a saúde.

Avaliação ARSP: *Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)

(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º)”

Cabe ressaltar que coliformes totais é um indicador de eficiência do tratamento (quando a análise é realizada na saída do tratamento), e que apesar das alegadas providências houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C17:

Argumentos do Prestador: *A CESAN alega que os resultados de Coliformes totais fora do padrão foram pontuais, visto que durante o período avaliado, das 257 amostras foram coletadas na Saída do Tratamento de Muqui, apenas 4 apresentaram ocorrência de Coliformes totais, de modo que o percentual de atendimento para este parâmetro foi cerca de 98,4%.*

Salienta que a presença de Escherichia coli, indicador de potabilidade, não foi evidenciada no referido período e ressalta que, nos dias de ocorrência de presença de Coliforme totais na saída da ETA, não foram verificadas ocorrências de Escherichia coli no Sistema de Distribuição. Destaca também que, apesar das ocorrências pontuais de Coliformes Totais no período, não houve riscos a saúde da população abastecida, visto que se tratava apenas da presença de Coliformes totais, que não são indicadores de potabilidade. Reforça que as bactérias Coliformes Totais que apresentaram resultado acima do limite, não tornam a água imprópria para consumo. Estas bactérias estão presentes naturalmente no ambiente e não oferecem riscos a saúde.

Avaliação ARSP: Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)

(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das re coletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º)”

Cabe ressaltar que coliformes totais é um indicador de eficiência do tratamento (quando a análise é realizada na saída do tratamento), e que apesar das alegadas providências houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C18:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que os resultados de Coliformes totais fora do padrão foram pontuais, visto que durante o período avaliado, das 156 amostras foram coletadas na Saída do Tratamento de Muqui, apenas 5 apresentaram ocorrência de Coliformes totais, de modo que o percentual de atendimento para este parâmetro foi cerca de 97%.

Salienta que a presença de Escherichia coli, indicador de potabilidade, não foi evidenciada no referido período e ressalta que, nos dias de ocorrência de presença de Coliforme totais na saída da ETA, não foram verificadas ocorrências de Escherichia coli no Sistema de Distribuição. Destaca também que, apesar das ocorrências pontuais de Coliformes Totais no período, não houve riscos a saúde da população abastecida, visto que se tratava apenas da presença de Coliformes totais, que não são indicadores de potabilidade. Reforça que as bactérias Coliformes Totais que apresentaram resultado acima do limite, não tornam a água imprópria para consumo. Estas bactérias estão presentes naturalmente no ambiente e não oferecem riscos a saúde.

Avaliação ARSP: Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)

(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das re coletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º)”

Cabe ressaltar que coliformes totais é um indicador de eficiência do tratamento (quando a análise é realizada na saída do tratamento), e que apesar das alegadas providências houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C19:

Argumentos do Prestador: *A CESAN alega que os resultados de Coliformes totais fora do padrão foram pontuais, visto que durante o período avaliado, das 156 amostras foram coletadas na Saída do Tratamento de Muqui, apenas 5 apresentaram ocorrência de Coliformes totais, de modo que o percentual de atendimento para este parâmetro foi cerca de 97%.*

Salienta que a presença de Escherichia coli, indicador de potabilidade, não foi evidenciada no referido período e ressalta que, nos dias de ocorrência de presença de Coliforme totais na saída da ETA, não foram verificadas ocorrências de Escherichia coli no Sistema de Distribuição. Destaca também que, apesar das ocorrências pontuais de Coliformes Totais no período, não houve riscos a saúde da população abastecida, visto que se tratava apenas da presença de Coliformes totais, que não são indicadores de potabilidade. Reforça que as bactérias Coliformes Totais que apresentaram resultado acima do limite, não tornam a água imprópria para consumo. Estas bactérias estão presentes naturalmente no ambiente e não oferecem riscos a saúde.

Avaliação ARSP: *Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)”

(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das re coletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º)”

Cabe ressaltar que coliformes totais é um indicador de eficiência do tratamento (quando a análise é realizada na saída do tratamento), e que apesar das alegadas providências houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C20:

Argumentos do Prestador: *A CESAN alega que o valor estabelecido no Artigo 34 (0,2 mg/L de cloro residual livre) se refere ao residual mínimo de cloro que deve estar presente na água no sistema de distribuição (reservatório e rede) para garantir a potabilidade da água durante a sua distribuição. O padrão de potabilidade para esta*

substância é aquele apresentado na tabela do Anexo 7 do Anexo XX da referida portaria, que apresenta o Valor Máximo Permitido (VMP) de 5,0 mg/L.

Ressalta ainda que o resultado de cloro residual livre inferior a 0,2 mg/L na saída do tratamento da ETA Camará foi pontual, com apenas 1 ocorrência de um total de 156 amostras analisadas, de modo que o percentual de atendimento para este parâmetro é cerca de 99,4%.

Encaminha tabela demonstrando que no dia de ocorrência de Cloro Residual inferior a 0,2 mg/L na saída da ETA, não foram verificadas ocorrências no Sistema de Distribuição. Além disso, a água distribuída encontrava-se em conformidade com o padrão microbiológico estabelecido no Anexo 1 do Anexo XX da Portaria, de modo que seu consumo não apresentava riscos a saúde da população.

Avaliação ARSP: Conforme Art. 34 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 34. É obrigatória a manutenção de, no mínimo, 0,2 mg/L de cloro residual livre ou 2 mg/L de cloro residual combinado ou de 0,2 mg/L de dióxido de cloro em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede).”

O fato de ser apontado o valor máximo na tabela do Anexo 7 do Anexo XX da referida portaria não exige a prestadora de manter o valor mínimo estipulado.

Apesar das alegações, houve incidência de amostras com resultados de cloro residual inferiores ao valor mínimo permitido na rede de distribuição para o mês em análise, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C21:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que o valor estabelecido no Artigo 34 (0,2 mg/L de cloro residual livre) se refere ao residual mínimo de cloro que deve estar presente na água no sistema de distribuição (reservatório e rede) para garantir a potabilidade da água durante a sua distribuição. O padrão de potabilidade para esta substância é aquele apresentado na tabela do Anexo 7 do Anexo XX da referida portaria, que apresenta o Valor Máximo Permitido (VMP) de 5,0 mg/L.

Ressalta ainda que o resultado de cloro residual livre inferior a 0,2 mg/L na saída do tratamento da ETA Camará foi pontual, com apenas 4 ocorrências de um total de 202 amostras analisadas, de modo que o percentual de atendimento para este parâmetro é cerca de 98%.

Encaminha tabela demonstrando que no dia de ocorrência de Cloro Residual inferior a 0,2 mg/L na saída da ETA, não foram verificadas ocorrências no Sistema de Distribuição. Além disso, a água distribuída encontrava-se em conformidade com o padrão microbiológico estabelecido no Anexo 1 do Anexo XX da Portaria, de modo que seu consumo não apresentava riscos a saúde da população.

Avaliação ARSP: Conforme Art. 34 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 34. É obrigatória a manutenção de, no mínimo, 0,2 mg/L de cloro residual livre ou 2 mg/L de cloro residual combinado ou de 0,2 mg/L de dióxido de cloro em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede).”

O fato de ser apontado o valor máximo na tabela do Anexo 7 do Anexo XX da referida portaria não exige a prestadora de manter o valor mínimo estipulado.

Apesar das alegações, houve incidência de amostras com resultados de cloro residual inferiores ao valor mínimo permitido na rede de distribuição para o mês em análise, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C22:

Argumentos do Prestador: *A CESAN alega que o não atendimento nos referidos meses se deve a situações atípicas como greves, manifestações, feriados prolongados.*

Informa que para garantir o atendimento do Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento sistemático da realização da programação ao longo do mês, bem como execução de roteiros diferenciados em meses com feriados longos e outras ocorrências que comprometem a realização das coletas, o que vem contribuindo para o atendimento do plano de monitoramento em situações adversas.

Encaminha tabela com os quantitativos de análises de Turbidez realizadas na Rede de Distribuição atendida pela ETA Muqui Sede nos meses de Out/16, Dez/16 e Mai/17 e observa que apenas no mês de out/16 o quantitativo de análises foi inferior ao mínimo exigido.

Avaliação ARSP: *Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

Em sua justificativa, a prestadora não relata o fato superveniente que impediu o cumprimento da programação realizada, o que impede o julgamento da procedência do mesmo.

Cabe destacar que a análise da turbidez (presença de partículas em suspensão), cor (indica a presença substâncias dissolvidas na água) e cloro (promove a desinfecção da água) buscam avaliar se a qualidade da água está de acordo com os limites estabelecidos pela Portaria de Potabilidade do Ministério da Saúde sendo de suma importância sua análise. Apenas devem ser excluídos os meses de Dez/16 e Mai/17 da C22.1 tendo em vista o atendimento ao normativo vigente.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C23:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que:

- C23.1: No mês de Out/2017 foram coletadas 10 amostras para verificação do parâmetro Turbidez no Sistema de Distribuição, atendendo ao quantitativo mínimo mensal de análises exigidas para o Sistema de Camará.
- C23.2: Em ambos os meses mencionados (Dez/17 e Mar/18) foram coletadas 10 amostras para verificação do parâmetro Cor no Sistema de Distribuição, atendendo ao quantitativo mínimo mensal de análises exigidas para o Sistema de Camará.
- C23.3: No mês de Mai/18, mesmo com a ocorrência da greve dos caminhoneiros que paralisou o estado, foram realizadas 8 das 10 amostras exigidas para o Sistema de Camará.

Avaliação ARSP: Considerando a informação da prestadora de que o quantitativo mínimo de análises não foi atingido somente no mês de maio de 2018 devido à fatores externos ao controle da prestadora, constata-se que a não conformidade ocorreu pontualmente e por motivos alheios ao alcance da CESAN.

Situação Atual: constatação encerrada.

C24:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que o monitoramento da qualidade da água do Sistema de Abastecimento de Água de Camará, realizado pela CESAN, teve início em Julho de 2017, quando a operação do sistema ainda era de responsabilidade da Prefeitura de Muqui e que a partir de Setembro de 2017 a CESAN assumiu a operação do Sistema de Camará.

Avaliação ARSP: Considerando as informações apresentadas pela prestadora, presumem-se procedentes as alegações expostas.

Situação Atual: constatação encerrada.

C25:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece que o monitoramento da qualidade da água do Sistema de Abastecimento de Água de Camará, realizado pela CESAN, teve início em Julho de 2017, com a utilização do Córrego Recreio para abastecimento da ETA Camará.

Informa que a partir de Julho de 2018 teve início a captação da água do Rio Muqui do Norte, quando só então foi iniciado o monitoramento da qualidade da água do referido manancial e encaminha tabela evidenciando que no período de Julho/2018 a Outubro/2020 o monitoramento de Cianobactérias no Rio Muqui do Norte foi realizado mensalmente.

Avaliação ARSP: Considerando as informações apresentadas pela prestadora, presumem-se procedentes as alegações expostas.

Situação Atual: constatação encerrada.

C26:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece que o monitoramento da qualidade da água do Sistema de Abastecimento de Água de Camará, realizado pela CESAN, teve início em Julho de 2017, com a utilização do Córrego Recreio para abastecimento da ETA Camará.

Informa que a partir de Julho de 2018 teve início a captação da água do Rio Muqui do Norte, quando só então foi iniciado o monitoramento da qualidade da água do referido manancial e encaminha tabela evidenciando que no período de Julho/2018 a Outubro/2020 o monitoramento de Escherichia coli no Rio Muqui do Norte foi realizado mensalmente.

Avaliação ARSP: Considerando as informações apresentadas pela prestadora, presumem-se procedentes as alegações expostas.

Situação Atual: constatação encerrada.

C27:

Argumentos do Prestador: A CESAN relata que no ano de 2016, em função da redução da equipe de analistas, o monitoramento de cianobactérias, que exige mão de obra altamente especializada, estava sendo realizado com frequência reduzida em mananciais com baixo risco de floração, como o Rio Claro, que abastece o SAA de Muqui Sede. Com a equipe completa, a partir de junho de 16, as análises passaram a ser realizadas com frequência mensal, normalizando o monitoramento.

Informa que em fevereiro de 2017, ocorreu uma paralisação da Polícia Militar do Espírito Santo, impactando diretamente na coleta e realização de análises de controle para cumprimento da referida Portaria.

Alega que mês de maio de 2018 houve a paralisação dos caminhoneiros, fato que comprometeu o serviço de coleta e entregas de amostras realizada pelos Correios. Eventos desta natureza impactam toda a cadeia produtiva e não podem ser controlados pela Companhia.

Ressalta que em face das ocorrências de falhas no atendimento ao Plano de Monitoramento diversas ações já foram adotadas pela CESAN ao longo do tempo como forma de garantir o atendimento aos planos.

Avaliação ARSP: Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

Não obstante das alegações referentes aos meses de fevereiro de 2017 e maio de 2018 serem procedentes, a redução da equipe de analistas não justifica o não atendimento no mês de junho de 2016.

Cabe ressaltar que a análise de cianobactérias está estabelecida pelas portarias do ministério da saúde desde 2011 (Portaria 2914/2011), permaneceu na Portaria de Consolidação nº05/2017 conforme anexo 11 do anexo XX da referida Portaria e na Portaria nº888/2021 e são potencialmente produtoras de cianotoxinas.

Apesar das alegadas providências, o número de amostras coletadas no período mencionado foi inferior ao estabelecido, configurando infração.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C28:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que:

- C28.1: O monitoramento de *Escherichia coli* foi realizado no mês de setembro de 2017 para o manancial Rio Claro e encaminha tabela com o resultado.
- C28.2: estudou a melhor forma de atender a Portaria MS 2914 desde a sua publicação em dezembro de 2011 e que não foi possível implementar esta análise de imediato devido às especificidades técnicas da metodologia.

Relata que primeiro processo de licitação para contratação de laboratório para a realização das análises foi concluído em 2018, e o monitoramento foi iniciado em outubro do mesmo ano. Porém, durante o ano foi identificado à necessidade de reavaliação dos quantitativos contratados para a inclusão de novos mananciais. Assim foi realizado um novo processo licitatório iniciando novas análises em outubro/19. Desde então, o monitoramento está normalizado.

Por fim ressalta que este é um dos itens que está sendo fortemente reavaliado no processo de revisão da Portaria de Potabilidade que está sendo conduzido pelo Ministério da Saúde.

Avaliação ARSP: Com relação ao item C 28.1, considerando as informações apresentadas pela prestadora, presumem-se procedentes as alegações expostas.

*Referente ao item C28.2 destacamos que a necessidade de análise de cistos de *Giardia spp* e oocistos de *Cryptosporidium spp* no ponto de captação está estabelecida pelas portarias do ministério da saúde desde 2011 (Portaria 2914/2011) e permaneceu na Portaria de Consolidação nº05/2017 e na Portaria nº888/2021.*

*Cabe ressaltar que *Giardia spp.* e *Cryptosporidium spp.* são protozoários patogênicos de transmissão fecal-oral de veiculação hídrica, que causam vários problemas de saúde, como doenças gastrointestinais associados com consumo de água contaminada.*

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C29:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece que o monitoramento de cistos de *Giardia spp.* e oocistos de *Cryptosporidium spp.* foi realizado na captação do Rio Claro nos meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 2018 e encaminha tabela com resultados.

Com relação aos demais meses, relata que estudou a melhor forma de atender a Portaria MS 2914 desde a sua publicação em dezembro de 2011 e que não foi possível implementar esta análise de imediato devido às especificidades técnicas da metodologia.

Informa que primeiro processo de licitação para contratação de laboratório para a realização das análises foi concluído em 2018, e o monitoramento foi iniciado em outubro do mesmo ano. Porém, durante o ano foi identificada a necessidade de reavaliação dos quantitativos contratados para a inclusão de novos mananciais. Assim foi realizado um novo processo licitatório iniciando novas análises em outubro/19. Desde então, o monitoramento está normalizado.

Por fim ressalta que este é um dos itens que esta sendo fortemente reavaliado no processo de revisão da Portaria de Potabilidade que está sendo conduzido pelo Ministério da Saúde.

Avaliação ARSP: A necessidade de análise de cistos de *Giardia spp.* e oocistos de *Cryptosporidium spp.* no ponto de captação está estabelecida pelas portarias do ministério da saúde desde 2011 (Portaria 2914/2011) e permaneceu na Portaria de Consolidação nº05/2017 e na Portaria nº888/2021 e observa-se o não atendimento ao normativo para os meses de Set/18 e Jan/19.

Cabe ressaltar que *Giardia spp.* e *Cryptosporidium spp.* são protozoários patogênicos de transmissão fecal-oral de veiculação hídrica, que causam vários problemas de saúde, como doenças gastrointestinais associados com consumo de água contaminada.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C30:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que:

- C30.1: A captação do Córrego Recreio para abastecimento humano foi iniciada em Julho de 2017, desde então o monitoramento é realizado conforme a legislação. Para os meses anteriores, como o Córrego não foi usado para abastecimento do sistema, não foram realizadas as análises em questão.

Com relação ao mês de maio de 2018 houve a paralisação dos caminhoneiros, fato que comprometeu o serviço de coleta e entregas de amostras realizada pelos Correios. Eventos desta natureza impactam toda a cadeia produtiva e não podem ser controlados pela Companhia.

Em face das ocorrências de falhas no atendimento ao Plano de Monitoramento diversas ações já foram adotadas pela CESAN ao longo do tempo como forma de garantir o atendimento aos planos.

- C30.2: O monitoramento de Cianotoxinas foi realizado nos meses de janeiro e março de 2018 para o Córrego do Recreio e encaminha tabela com o resultado.

Avaliação ARSP: *Com relação ao item C 30.1, conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

Não obstante das alegações referentes aos meses anteriores a julho de 2017 e ao mês de maio de 2018 serem procedentes, não há justificativa com relação ao mês de julho de 2018.

Referente ao item 30.2, considerando as informações apresentadas pela prestadora, presumem-se procedentes as alegações expostas.

Diante do exposto, o quantitativo mínimo de análises não foi atendido para o item 30.1 (Jul/18), configurando infração.

Cabe ressaltar que a análise de cianobactérias está estabelecida pelas portarias do ministério da saúde desde 2011 (Portaria 2914/2011), permaneceu na Portaria de Consolidação nº05/2017 conforme anexo 11 do anexo XX da referida Portaria e na Portaria nº888/2021 e são potencialmente produtoras de cianotoxinas.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C31:

- **Argumentos do Prestador:** *A CESAN informa que a captação do Córrego Recreio para abastecimento humano foi iniciada em Julho de 2017, desde então o monitoramento é realizado conforme a legislação.*

Com relação aos demais meses, o não atendimento deveu-se a situações atípicas, que impediram o cumprimento da programação realizada.

Em face das ocorrências de falhas no atendimento ao Plano de Monitoramento diversas ações já foram adotadas pela CESAN ao longo do tempo como forma de garantir o atendimento aos planos.

Avaliação ARSP: *Conforme Art. 31 da Portaria de Potabilidade do Ministério da Saúde:*

“Art. 31. Os sistemas de abastecimento e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água que utilizam mananciais superficiais devem realizar monitoramento mensal de Escherichia coli no(s) ponto(s) de captação de água.

Convém ressaltar que Escherichia Coli é um indicador de contaminação fecal, e que a ausência de número mínimo de amostras pode impactar na adoção de medidas preventivas que evitem possíveis riscos de contaminação da água distribuída à população e, apesar das

alegadas providências, o número de análises foi inferior ao estabelecido (Set/17 e Jul/18), configurando infração.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C32:

Argumentos do Prestador: A CESAN encaminha tabela com dados quanto à frequência de coleta de amostras para análises do parâmetro Turbidez após filtração no mês de Janeiro de 2019.

Avaliação ARSP: Houve erro formal, porém os dados do parâmetro Turbidez no período mencionado foram posteriormente apresentados.

Situação Atual: constatação encerrada.

C33:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que nos meses citados, devido ao período de estiagem houve uma alteração nas características da água bruta do córrego, com aumento de metais como ferro e manganês que impactaram no processo de tratamento de água. A alternativa encontrada na época foi mudança de captação para o Rio Muqui do Norte.

Avaliação ARSP: Conforme § 2º do Art. 30 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 30. Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo 2 do Anexo XX e devem ser observadas as demais exigências contidas neste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30)”

(...) § 2º O valor máximo permitido de 0,5 uT para água filtrada por filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta), assim como o valor máximo permitido de 1,0 uT para água filtrada por filtração lenta, estabelecidos no Anexo 2 do Anexo XX, deverão ser atingidos conforme as metas progressivas definidas no Anexo 3 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30, § 2º)”

A prestadora de serviço deve estar preparada (com tecnologias para remoção de ferro e manganês da água bruta) a fim de atender a Portaria de Potabilidade do Ministério da Saúde. Além disso, não foram observados altos valores de Ferro e Manganês em amostras referentes aos meses analisados na constatação.

Apesar das alegadas providências, considerando que a análise deste parâmetro busca garantir a qualidade microbiológica da água, ocorreu a incidência de amostras inconformes no período analisado, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C34:

Argumentos do Prestador: *A CESAN esclarece que enquadramento do atendimento a turbidez < que 0,5 NTU e a erradicação do valor de turbidez > 1,00 NTU tem sido grande enfoque no Tratamento de Água da concessionária.*

Informa que através do diagnóstico realizado, foi identificada a necessidade de implementação de algumas ações de melhoria. Entre elas a necessidade de substituição dos aparelhos de medição do parâmetro Turbidez. Dessa forma, foi realizado um investimento de R\$ 78.625,00 (Setenta e oito mil seiscentos e vinte e cinco reais) em junho de 2019, onde foram adquiridos novos equipamentos de turbidez, considerado o mais moderno em atuação no mercado, da marca HACH, com ampla faixa de precisão nos resultados analíticos, específico para água filtrada.

Além da substituição do equipamento medidor de turbidez, outras medidas foram tomadas, dentre elas, a orientação para os operadores sobre o processo e frequência de lavagem dos filtros. Atualmente foram iniciados testes com coagulante PAC com objetivo de melhorar ainda mais o processo de decantação e consequentemente os resultados de saída de filtro.

Avaliação ARSP: *Conforme § 2º do Art. 30 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

“Art. 30. Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo 2 do Anexo XX e devem ser observadas as demais exigências contidas neste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30)”

(...) § 2º O valor máximo permitido de 0,5 uT para água filtrada por filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta), assim como o valor máximo permitido de 1,0 uT para água filtrada por filtração lenta, estabelecidos no Anexo 2 do Anexo XX, deverão ser atingidos conforme as metas progressivas definidas no Anexo 3 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30, § 2º)”

Apesar das alegadas providências para reestabelecimento da qualidade da água na rede, considerando que este parâmetro busca garantir a qualidade microbiológica da água, ocorreu a incidência de amostras inconformes no período analisado, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C35:

Argumentos do Prestador: *A CESAN informa que a operação do sistema de Camará pela CESAN iniciou-se a partir do mês de Setembro de 2017, antes disso era operada pela própria prefeitura. Encaminha ainda tabela com dados quanto à frequência de coleta de amostras para análises do parâmetro Turbidez após filtração no período de Novembro de 2017 e Dezembro de 2017.*

Avaliação ARSP: *Apesar das alegações serem procedentes para os meses de Jun/16 a Set/17, e de terem sido apresentados os dados de Nov/17 e Dez/17, não foram encaminhados os dados relativos a Out/17.*

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C36:

Argumentos do Prestador: A CESAN encaminha tabela com dados quanto à frequência de coleta de amostras para análises do parâmetro Turbidez após filtração no mês de Janeiro de 2019.

Avaliação ARSP: Houve erro formal, porém os dados do parâmetro Turbidez no período mencionado foram posteriormente apresentados.

Situação Atual: constatação encerrada.

18. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

II.iii – Da dosimetria da pena

19. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 132/2020** (fls. 14 a 24) e na análise descrita na seção anterior, permanecem vinte e três infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, quais sejam: C2, C3, C5, C6, C8, C9, C12, C13, C16, C17, C18, C19, C20, C21, C22, C27, C28, C29, C30, C31, C33, C34 e C35.

20. As constatações C2, C5, C8, C12, C16, C18, C20, C21, C22, C27, C28, C30, C31, C33 e C35 estão enquadradas como descumprimento do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde e ambos os casos são passíveis da aplicação da penalidade de advertência.

21. As constatações C3, C6, C17, C19 e C34 estão enquadradas no Grupo 4, Artigo 15, Inc. VII, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Fornecer água fora dos padrões de potabilidade estabelecidos na legislação e regramento vigentes”. Já as constatações C9, C13 e C29 estão enquadradas no Grupo 4, Artigo 15, Inc. VI, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Deixar de realizar controle de qualidade da água bruta, tratada e distribuída à população de acordo com o disposto na legislação e regramento vigente”.

22. Para o caso das constatações C3, C6, C9, C13, C17, C19, C29 e C34 após precisa análise do **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/131/2020** (fls. 25 a 47) e do **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 132/2020** (fls. 14 a 24), considerando as circunstâncias do caso concreto e observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, em conformidade com o estabelecido no art. 3º, § 1º, da Resolução ARSP nº 018/2018, assim decidi estabelecer a dosimetria das penalidades:

A. Com relação a C3, fixo a multa em R\$ 942,27 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de 942,27 a R\$ 1.317,47).

B. Com relação a C6, fixo a multa em R\$ 942,27 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de 942,27 a R\$ 1.317,47).

C. Com relação a C9, fixo a multa em R\$ 942,27 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de 942,27 a R\$ 1.317,47).

D. Com relação a C13, fixo a multa em R\$ 942,27 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de 942,27 a R\$ 1.317,47).

E. Com relação a C17, fixo a multa em R\$ 942,27 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de 942,27 a R\$ 1.317,47).

F. Com relação a C19, fixo a multa em R\$ 942,27 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de 942,27 a R\$ 1.317,47).

G. Com relação a C29, fixo a multa em R\$ 942,27 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de 942,27 a R\$ 1.317,47).

H. Com relação a C34, fixo a multa em R\$ 942,27 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de 942,27 a R\$ 1.317,47).

23. Destarte, com relação à infração cometida, depreende-se que a culpabilidade e a reprovabilidade da conduta do prestador de serviços foram de baixo grau, visto que o monitoramento da qualidade da água em outros períodos e parâmetros foram respeitados, que não se identificou má fé do prestador, que não há nos autos qualquer comportamento pretérito que possa ser considerado em desfavor do prestador, que o mesmo aprimorou seus procedimentos de coleta de amostras e controle operacional do tratamento de água, que empreendeu ações corretivas, dentre outras medidas.

24. Dessa forma, considerando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, esta diretoria optou por penalizar a prestadora de serviço no valor mais baixo possível dentro do grupo que se encaixam as penalidades mantidas.

25. É a fundamentação, passo à decisão.

III – DA DECISÃO

26. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;

B. Pela rejeição da preliminar do mérito, uma vez que não há que se falar em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

C. Pelo acolhimento parcial do mérito da Defesa Prévia, razão pela qual decido:

C.1. Por indeferir a defesa apresentada e aplicar a penalidade para as inconsistências que permanecem, para as constatações C2, C3, C5, C6, C8, C9, C12, C13, C16, C17, C18, C19, C20, C21, C22, C27, C28, C29, C30, C31, C33, C34 e C35 e, conseqüentemente, pela lavratura do Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 074/2022;

C.2. Por deferir os argumentos apresentados, sendo considerada como encerradas as constatações C1, C4, C7, C10, C11, C14, C15, C23, C24, C25, C26, C32 e C36.

D. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 074/2022 e a possibilidade, se desejado, de recurso à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

27. É como decido.

Vitória (ES), 12 de agosto de 2022.

Kátia Muniz Côco
Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária
(assinado eletronicamente via edocs)

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

KÁTIA MUNIZ CÔCO
DIRETOR
DS - ARSP - GOVES
assinado em 12/08/2022 14:51:54 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 12/08/2022 14:51:54 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por KÁTIA MUNIZ CÔCO (DIRETOR - DS - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-B0LR1Q>